

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2025 PRC 91/2025**

**SHIELD TELECOM LTDA**, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.585.923/0001-90, com sede à Rua Nair Miranda Cisalpino, nº 749, Interlagos II, Sete Lagoas, Minas Gerais, cep: 35.701-562, na qualidade de parte interessada, vem, tempestivamente, com fulcro no **art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO** da empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA, conforme razões a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata, sendo portanto plenamente tempestivo.

**2. DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico n.º 28/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, abrangendo a instalação, manutenção, fornecimento de equipamentos e materiais, com atendimento às diversas Secretarias Municipais, conforme especificações técnicas dispostas no Termo de Referência (Anexo VI do Edital).

Durante a fase de habilitação, foi considerada habilitada a empresa **DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.119.388/0001-96, a qual apresentou proposta comercial com valores significativamente inferiores à média dos demais licitantes, destacando-se, por exemplo, o plano de 100MB ofertado pelo valor de R\$ 89,90, sem discriminação clara dos custos envolvidos na prestação integral dos serviços exigidos. Também não foram anexadas evidências materiais suficientes para comprovar a efetiva execução contratual, como ordens de serviço, notas fiscais ou relatórios de execução.

Adicionalmente, ao analisar o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa DELTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, verifica-se que suas atividades principais estão concentradas na prestação de serviços de comunicação multimídia, sem a devida correspondência com todos os elementos exigidos pelo objeto licitado, como fornecimento de infraestrutura, instalação física e manutenção de rede de dados.

Tais fragilidades na proposta técnica, econômica e documental da empresa habilitada motivam o presente recurso, uma vez que sua habilitação afronta os princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e segurança na contratação administrativa, conforme disciplina a Lei n.º 14.133/2021.

## **II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **1. Inadequação do Objeto Social e CNAE à Amplitude do Objeto Licitado**

Conforme item 4.1 do edital e Anexo VI – Termo de Referência, o objeto da licitação compreende a contratação de serviços especializados em telecomunicações, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra técnica, para atendimento de múltiplos órgãos públicos.

A empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA não apresenta, em seu contrato social ou nos registros da Receita Federal, CNAEs específicos e compatíveis com a totalidade dos serviços exigidos, como instalação e manutenção de infraestrutura física, além dos serviços de telecomunicações regulados.

Embora possua autorização da ANATEL, tal autorização refere-se ao serviço de comunicação multimídia, não abrangendo outros aspectos exigidos no edital, como fornecimento e manutenção de equipamentos, o que exige compatibilidade legal e contratual.

A fragmentação ou omissão no escopo social e econômico da empresa compromete sua regularidade jurídica, contrariando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o próprio edital, que exige demonstração de capacidade jurídica compatível com o objeto contratado.

### **2. Proposta com Valor Inexequível – Ofensa ao Art. 59 da Lei 14.133/2021**

A proposta da empresa DELTA apresenta valores unitários e globais significativamente inferiores à média de mercado, em especial:

- **Oferta de plano de 100MB por R\$89,90 valor esse incompatível com a complexidade técnica, infraestrutura exigida e abrangência geográfica da prestação dos serviços.**

A única justificativa anexada pela Recorrida apresenta valores de referência para planos de 100MB no valor de **R\$79,90**, porém **não esclarece os custos adicionais embutidos na proposta da licitação**, como:

- a) Mão de obra técnica permanente;
- b) Equipamentos em comodato;
- c) Manutenção corretiva e preventiva.

Ademais, se limitaram a comparar com planos básicos de mercado, sem considerar os adicionais previstos no edital, como a Instalação e manutenção de rede física, Equipamentos em regime de comodato, Suporte técnico contínuo às Secretarias Municipais.

Segundo o art. 59, §1º, da Lei 14.133/2021:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - contiverem vícios insanáveis;**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que seja insanável.**

A ausência de planilha de custos detalhada e estudo técnico financeiro inviabiliza a comprovação da exequibilidade. A habilitação da empresa, nessas condições, coloca em risco a execução contratual e a continuidade dos serviços públicos, violando o princípio da vantajosidade e da segurança jurídica (art. 11, I e V, da Lei 14.133/2021).

### **3. Inconsistência e Irregularidade nos Atestados de Capacidade Técnica**

A documentação técnica apresentada pela empresa habilitada apresenta inconsistência temporal entre o contrato declarado como experiência e os respectivos atestados emitidos.

Observe-se que a suposta execução técnica não possui elementos comprobatórios robustos, como notas fiscais, ordens de serviço ou registros de conformidade.

**Conforme o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021, a comprovação de experiência deve ser idônea, objetiva e lastreada em documentação válida. A apresentação de atestados extemporâneos compromete a veracidade da qualificação técnica.**

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se a esta douta Pregoeira:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A revisão da decisão de habilitação da empresa DELTA TELECOMUNICAÇÃO LTDA e a convocação do 2º colocado;
3. A consequente **inabilitação da Recorrida**, por não preencher os requisitos jurídicos, técnicos e econômicos exigidos no edital.

Pede deferimento.

Sete Lagoas, 03 de julho de 2025.

**ARIADNE ARANHA**  
**OAB/BA 36523**

**SHIELD TELECOM LTDA**  
**CNPJ.: 45.585.923/0001-90**